

PARECER N° 494(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.227487/2011-43
 INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre descumprimento de repouso regulamentar, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.227643/2011-76	645.588/15-3	03338/2011	EASY	10/12/2010	06/07/11	13/12/11	Termo de decurso de prazo 21/10/2014	01/12/2014	12/01/2015	R\$ 7.000,00	16/01/2015	20/02//2015
60800.234805/2011-22	645.627/15-8	2312/2011	EASY	14/12/2010 a 12/01/2011	06/07/11	13/12/11	Termo de decurso de prazo 21/10/2014	04/11/2014	18/01/2015	R\$ 7.000,00	16/01/2015	20/02//2015
60800.227487/2011-43	645.626/15-0	2487/2011	EASY	15/12/2010	06/07/11	13/12/11	Termo de decurso de prazo 21/10/2014	04/12/2014	12/01/2015	R\$ 7.000,00	16/01/2015	20/02//2015

NUP: 60800.227643/2011-76

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 34, Alínea 'A' da Lei 7183/84.

Infração: não respeitar o período de repouso mínimo de 12h do piloto João Felipe Ferreira Drumond entre duas jornadas.

NUP: 60800.234805/2011-22

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 39, da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 3.016, de 05/02/1988.

Infração: não observou os 30 (trinta) dias consecutivos de férias do aeronauta Felipe Alberto Bastos Slaudizionis

NUP: 60800.227487/2011-43

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 37, Parágrafo 1º da Lei 7183/84.

Infração: não respeitar o período de repouso mínimo de 24h do piloto João Felipe Ferreira Drumond entre duas jornadas, após o 6º dia.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

NUP: 60800.227643/2011-76

1. **Do auto de Infração:** A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA na data de 10/12/2010 escalou o Comandante JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, sem cumprir as 12 (doze) horas regulamentares de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas. O mesmo prestou uma jornada de trabalho no dia 09/12/12, das 10:00h às 18:18h, e começou outra no dia 10/12/2010 à 01:00h e terminando às 04:34h, contrariando assim a LEI N° 7.183/84, art. 34, "a".

2. **Do Relatório de Fiscalização:**

3. Durante inspeção de acompanhamento na empresa Easy Táxi Aéreo, documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se a seguinte irregularidade:

4. a) o piloto João Felipe Ferreira Drumond não teve respeitado o direito de repouso entre duas jornadas;

5.

6. **NUP:** 60800.234805/2011-22

HISTÓRICO

8. **Do auto de Infração:** a fiscalização constatou que não foram observados os 30(trinta) dias consecutivos referente ao gozo de férias do aeronauta.

9. **Do Relatório de Fiscalização:**

10. Durante inspeção de acompanhamento na empresa Easy Táxi Aéreo, documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se a seguinte irregularidade:

11. a) o tripulante aeronauta Felipe Alberto Bastos Slaudizionis realizou voos durante o período de férias;

12.

13. NUP: 60800.227487/2011-43

14. **HISTÓRICO**

15. **Do auto de Infração:** não se observou o período de folga do piloto.

16. **Do Relatório de Fiscalização:**

17. Durante inspeção de acompanhamento na empresa Easy Táxi Aéreo, documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se a seguinte irregularidade:

18. a) o piloto João Felipe Ferreira Drumond ultrapassou a jornada de trabalho;

19.

20. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

21. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

22.

• NUP: 60800.227643/2011-76

a) A empresa apesar de devidamente cientificada, conforme requerimento de cópias, folha 07, não apresentou Defesa Prévia.

• NUP: 60800.234805/2011-22

b) A empresa apesar de devidamente cientificada, conforme requerimento de cópias, folha 07, não apresentou Defesa Prévia.

• NUP: 60800.227487/2011-43

c) A empresa apesar de devidamente cientificada, conforme requerimento de cópias, folha 07, não apresentou Defesa Prévia.

23. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das condutas apuradas.

24. Haja vista, ampla documentação probatória, oriunda de Relatório de Inspeção GIASO 9624/2011 in loco, realizado na empresa, restou comprovada a materialidade infracional descrita nos Autos.

25.

26. **Do Recurso**

27. Em sede Recursal afirma que as empresas de Taxi Aéreo não se encaixam às regras estabelecidas para o repouso de tripulantes e aeronautas, segundo seu entendimento extraído do Artigo 29, da Lei 7183/84, que assim dispõe:

SEÇÃO V

DOS LIMITES DE VOO E DE POUSO

Art. 29 Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

[...]

§ 4º Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados.

28. Assim, alega que tal normativo permitiria recorrência de pouso, haja vista a base do piloto em questão seria SBFZ, onde ele não se encontrava, ademais a empresa seria de Táxi Aéreo, não se enquadrando no referido normativo citado no auto de infração.

29. Por fim, mesmo alegando não ter infringido a norma, suscita desconto no valor da multa em 50%, caso não sejam consideradas as argumentações apresentadas.

30. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/12/2017.

31. **É o relato.**

PRELIMINARES

32. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

33. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. **João Felipe Ferreira Drumond** não teve respeitado o período de repouso mínimo de 12h, entre duas jornadas, conforme determina o Artigo 34, Alínea 'A' da Lei 7183/84, que dispõe *in verbis*:

SEÇÃO VI

DOS PERÍODOS DE REPOUSO

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

34.

35. De forma similar, incorreu ainda em irregularidade quando não permitiu que o Sr. **Felipe Alberto Bastos Slaudizionis**, tripulante realizasse voos durante o período de férias, contrariando o disposto no Artigo 39 da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 3.016, de 05/02/1988, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, *in verbis*:

Art. 39o. - As férias anuais do aeronauta serao de 30 (trinta) dias consecutivos, vedada qualquer reducao neste limite.

36. E, ainda quanto ao mesmo piloto, Sr. **João Felipe Ferreira Drumond**, não tivesse respeitado o período de repouso mínimo de 24h entre duas jornadas, após o 6º dia, infringindo o Artigo 37, Parágrafo 1º da Lei 7183/84, assim disposto:

Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

37. Todas irregularidades em afronta ao disposto na alínea "O", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

38. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional.

39. **Da alegação de que a norma não se aplica às empresas de Táxi Aéreo:**

39.1. Tal argumento não encontra respaldo ante o fato que aqui se discute que é o período de repouso regulamentar entre as jornadas de trabalho realizadas pelo Sr. **João Felipe Ferreira Drumond**, bem como o período de férias não respeitado, previsto no Artigo 34, Alínea 'A' da Lei 7183/84.

39.2. O que a interessada se refere é ao limite de pousos, que não é alvo da discussão, contido no Artigo 29, da Lei 7183/84 e, nesse caso, não seria de fato imposta tal regra às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados.

39.3. Logo, resta por concluir que nada se aproveita de tal argumentação da interessada, face a natureza da discussão em tela.

40. **Do pedido de Redução da multa em 50%:**

40.1. Por fim, a solicitação da recorrente para que o valor da multa seja reduzido a 50% nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008 não encontra respaldo, uma vez que não são aplicáveis os atenuantes previstos no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 e o requerimento de redução para 50% deve ser apresentado dentro do prazo para defesa.

40.2. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

40.3. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

42. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

43. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

44. **Das Condições Atenuantes**

44.1. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

45. **Das Condições Agravantes**

45.1. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

46. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

47. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

48. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que caiba a manutenção do valor da multa no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da EASY TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.227643/2011-76	645.588/15-3	03338/2011	EASY	10/12/2010	não respeitar o período de repouso mínimo 12h do entre duas	art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 34, Alínea 'A' da Lei	R\$ 7.000,00

					jornadas	7183/84.	
60800.234805/2011-22	645.627/15-8	2312/2011	EASY	14/12/2010 a 12/01/2011	não observou os 30 (trinta) dias consecutivos de férias	art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 39, da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 3.016, de 05/02/1988	R\$ 7.000,00
60800.227487/2011-43	645.626/15-0	2487/2011	EASY	15/12/2010	não respeitar o período de repouso mínimo de 24h entre duas jornadas, após o 6º dia.	art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 37, Parágrafo 1º da Lei 7183/84	R\$ 7.000,00

50.

51. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

52. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 15/12/2017, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1357732** e o código CRC **C3A26EBF**.

Referência: Processo nº 60800.227487/2011-43

SEI nº 1357732



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 610/2017

PROCESSO Nº 60800.227487/2011-43
INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.227487/2011-43

INTERESSADO: EASY TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por EASY TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 07.882.356/0001-45, contra decisão de primeira instância proferida em 04/12/2014 pela ACPI/SPO, na qual restou aplicada uma multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ante a ausência de circunstâncias atenuantes (fl. 11) e agravantes do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, por cada infração descrita no Relatório de Fiscalização nº 20/2011/GPEL-RF/GPEUGGAG/SSO e que foram autuadas separadamente nos Autos de Infrações de nºs 03338/2011, 2312/2011 e 2487/201, todas capituladas no art. 302, inciso III, alínea "o" do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 494/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

Monocraticamente, pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EASY TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 07.882.356/0001-45 ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 2487/2011, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 34, Alínea 'A' da Lei 7183/84 e **MANTENHO a multa aplicada na decisão recorrida** no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ante a impossibilidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes e agravantes do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, objeto de julgamento no Processo Administrativo Sancionador nº 60800.227487/2011-43 e referente ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645.626/15-0**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/12/2017, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/12/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1357839** e o código CRC **38D0830C**.